



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 1726 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Produtos electrónicos

Tipo de problema: Não fornecido / não prestado

Direito aplicável: artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) b) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021 de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 4º, nº 1, 5º e 5ºA, 10º e 11º do Decreto-Lei 24/2014, de 14 de Fevereiro; artº 559º do Código Civil

Pedido do Consumidor: Devolução em dobro do montante pago pela encomenda, no total de €1538 (769,00€ X 2).

SENTENÇA Nº 289 / 2023

PRESENTES:

Reclamante assistido por Jurista da DECO

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontra-se presencialmente o reclamante, e através de videoconferência a DECO.

Não se encontra presente a reclamada nem se fez representar, não obstante tenha sido citada para o Julgamento

Ouvido o reclamante por ele foi confirmado o conteúdo da reclamação.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Assim, dão-se como provados todos os factos constantes da reclamação.

1. Em 27.10.2022, o reclamante efectuou encomenda no site da reclamada de um televisor --- H65U8GQ Smart TV 4K UHD FALD ULED 65" (encomenda # 80745), tendo pago a quantia de 769,00€.
2. Em 24.11.2022, dado que a encomenda não foi entregue no prazo previsto para o efeito, o reclamante solicitou o reembolso do valor pago, o que não se verificou.
3. Em 27.04.2023, dado que a empresa ainda não procedera ao reembolso do valor pago, o reclamante solicitou o reembolso em dobro, no montante total de 1.538,00€ (769,00€ X 2), por a empresa não ter entregue a encomenda nem ter devolvido o valor pago no prazo legalmente previsto para o efeito.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em conta o disposto nos artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) b) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021 de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 4º, nº 1, 5º e 5ºA, 10º e 11º do Decreto-Lei 24/2014, de 14 de Fevereiro, declara-se resolvido o contrato, pelo que se julga procedente a reclamação, e em consequência, condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data.

DESPACHO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e em consequência, condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago acrescido de juros legais nos termos do artº 559º do Código Civil até ao efetivo pagamento da quantia em dívida, pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data.

Sem custas.
Notifique-se.

Lisboa, 28 de Junho de 2023
O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)